



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CUMULATIVA DE CAJAZEIRAS
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA DA
COMARCA DE CAJAZEIRAS/PB**

**Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa
Inquérito Civil Público nº: 038.2018.002199
Portaria nº. 68/2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no que dispõem os arts. 37, § 4º; 127 e 129, inc. III, da Constituição Federal, nas Leis Federais n.º 7.347/85, 8.429/92 e 8.625/93, art. 25, IV, alíneas *a* e *b*, e inciso VIII e na Lei Complementar Estadual n.º 97/2010, artigo 37, incisos IV, alíneas “a”, “b” e “d”, vem perante Vossa Excelência propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE
TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor de **JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, Prefeito de Cajazeiras/PB, portador do CPF sob o nº: 091.718.434-34, nascido em 13/01/1946, filho de Aldenir Meireles de Almeida e Amelino Ferrreira de Almeida, residente e domiciliado na Rua Emidio de Assis, nº 110; ou Rua Coronel Juvêncio Carneiro, nº 288, Centro, Cajazeiras/PB;

THELMA REJANE EVANGELISTA NOGUEIRA, brasileira, solteira, portadora do CPF nº. 085.823.094-14, RG nº. 4168534, SSDS/PB, filha de Damísio Mangueira da Silva e Celiclaudia Evangelista Pinheiro, residente na Rua Joaquim Teodoro Lisboa, nº. 481, Centro, Triunfo/PB, **pelos fatos e fundamentos que expõe e no final requer:**

I. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição da República atribui importante papel social ao Ministério Público, afirmando tratar-se de uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, competindo-lhe a

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127).

Deve-se destacar que artigo 129 da Constituição da República deixou expresso que o *Parquet* tem legitimidade ativa para a defesa do patrimônio público e social. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 329, assim redigida:

"Súmula nº 329. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público". (grifos nossos)

Saliente-se que, conforme entendimento de Rafael Rezende Oliveira, "patrimônio público possui uma conotação mais ampla e compreende não apenas os bens e interesses econômicos, mas também aqueles com conteúdo não econômico."¹

Acrescente-se, que a legitimidade do Ministério Público se encontra ainda exposta, de forma clara e indiscutível, no artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92):

A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

Cabível, portanto, a propositura da presente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa pelo Ministério Público, na medida em que se procura tutelar o exercício da boa gestão do patrimônio público municipal, constituindo-se em adequado instrumento para se buscar a punição dos Promovidos pela prática dos atos de improbidades adiante narrados.

II. DOS FATOS

Notícia o Inquérito Civil Público incluso que o atual prefeito de Cajazeiras/PB, José Aldemir Meireles de Almeida, teria nomeado para cargo comissionado de Diretor de Departamento, lotada na Secretaria de Educação de Cajazeiras/PB, em seguida transferida para a Secretaria de Controle Social, a estudante de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais -Direito, Thelma Rejane Evangelista Nogueira, no ano de 2018.

Depreende-se da ficha funcional de Thelma Rejane que esta possivelmente exerceu o cargo pelo período de 05 (cinco) meses, tendo sido admitida em 1º/03/2018. Desta forma, a Promovida supostamente desempenhou suas funções perante a Secretaria de Educação até 21/06/2018, em seguida foi transferida para a Secretaria de Controle Social até sua exoneração, ocorrida em 03/09/2018.

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Manual de Improbidade Administrativa. São Paulo: Método, 2012, p. 84.

Ocorre que, a estudante ocupante de tal cargo, no exercício 2018, cumpria carga horária do curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito, no Município de Sousa/PB, tendo no período de 2018.1 aulas integral pela manhã de segunda a sexta, e na quinta-feira aula das 13:00 às 18:00h. Ao passo que no período de 2018.2, a Promovida Thelma Rejane tinha aula de segunda a sexta pelo período da tarde, 13:00h às 18:00h, e pela manhã toda quinta-feira das 07:00h às 12:00h. Situação que comprova a total incompatibilidade de horário com o Decreto Municipal que estabelecia o expediente municipal corrido das 07:00 às 13:00h. Segue o horário de aulas da Promovida Thelma Rejane, na Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) eram os seguintes, durante os períodos letivos 2018.1 e 2018.2, respectivamente:

Período 2018.1

Aluno: 315130594 THELMA REJANE EVANGELISTA MANGUEIRA Emissão: 27/11/2018 10:13:51
 Curso: DIREITO - M Currículo: 2015 Turno: MATUTINO

Turma	Disciplina	CR	CH	Horários e salas
01	3101009 - DIREITO CIVIL VI	4	60	2 10:00-12:00 (S/S) 3 07:00-09:00 (S/S)
01	3101247 - DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL	4	60	3 10:00-12:00 (S/S) 4 09:00-11:00 (S/S)
01	3101368 - DIREITO DO TRABALHO I	4	60	4 07:00-09:00 (S/S) 5 07:00-09:00 (S/S)
01	3101213 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL IV	4	60	2 07:00-10:00 (S/S) 3 09:00-10:00 (S/S)
01	3101214 - DIREITO PROCESSUAL PENAL I	4	60	5 11:00-12:00 (S/S) 6 09:00-12:00 (S/S)
01	3101346 - DIREITO TRIBUTARIO	4	60	5 09:00-11:00 (S/S) 6 07:00-09:00 (S/S)
03	3101349 - PRÁTICA JURÍDICA II	5	75	5 13:00-18:00 (S/S)

Período 2018.2

Aluno: 315130594 THELMA REJANE EVANGELISTA MANGUEIRA Emissão: 27/11/2018 10:12:58
 Curso: DIREITO - M Currículo: 2015 Turno: MATUTINO

Turma	Disciplina	CR	CH	Horários e salas
01	3101334 - DIREITO AGRARIO	2	30	4 15:00-17:00 (S/S)
01	3101010 - DIREITO CIVIL VII	4	60	2 13:00-15:00 (S/S) 6 15:00-17:00 (S/S)
01	3101338 - DIREITO DO TRABALHO II	4	60	4 13:00-15:00 (S/S) 5 16:00-18:00 (S/S)
01	3101355 - DIREITO ECONOMICO	2	30	6 13:00-15:00 (S/S)
01	3101344 - DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO I	4	60	2 15:00-17:00 (S/S) 3 15:00-17:00 (S/S)
01	3101215 - DIREITO PROCESSUAL PENAL II	4	60	5 13:00-16:00 (S/S) 6 17:00-18:00 (S/S)
01	3101332 - METODOLOGIA DA PESQUISA EM DIREITO II	2	30	3 13:00-15:00 (S/S)
03	3101350 - PRÁTICA JURÍDICA III	5	75	3 07:00-12:00 (S/S)

Salienta-se que, os fatos narrados configuram o chamado “funcionário fantasma”, aquele que é contratado/nomeado para um cargo, mas não exerce as funções inerentes deste, apenas recebendo a remuneração, enriquecendo ilicitamente e causando dano ao erário.

Atente-se que o Promovido José Aldemir Meireles de Almeida, em 31/10/2017 editou o Decreto Municipal nº. 032-GP-2017 (em anexo), estabelecendo o horário corrido nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, das 07:00h as 13:00h, da segunda-feira a sexta-feira, excetuando os serviços essenciais ligados a saúde e educação.

Assim, resta justificada a necessidade da propositura da presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em desfavor do Prefeito de Cajazeiras, **JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**, bem como em desfavor de **THELMA REJANE EVANGELISTA NOGUEIRA**.

III. DO DIREITO

Já preceitua a Constituição Federal em seu art. 37, parágrafo 4º, que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Regulamentando o referido dispositivo constitucional foi editada a Lei 8.429/92, que prevê como ato de improbidade administrativa aqueles que causam enriquecimento ilícito, dano ao erário e/ou violação dos princípios contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, em que este ato tenha sido praticado por aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função.

O caso em tela constitui violação direta da Lei 8.429/92, importando a conduta de enriquecimento ilícito aos Promovidos José Aldemir e Thelma Rejane e, subsidiariamente, no dano ao erário ao Município de Cajazeiras e na violação dos princípios que regem a Administração Pública. Senão vejamos a Lei 8.429/92:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:
[...]

Art. 10: Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que considera como ato de improbidade administrativa a contratação de servidor que efetivamente nunca prestou serviço para a Entidade Pública a qual realizou o vínculo, apesar de devidamente remunerado. Segue decisão no Informativo nº 399 do STJ, de junho de 2009:

A ação civil pública (ACP) ajuizada pelo MP estadual reputa como ato de improbidade administrativa o fato de o ex-prefeito contratar irregularmente filho de aliado político (vice-prefeito) que recebeu vencimentos por 18 meses, sem prestar serviço (**funcionário "fantasma"**), devido a cursar, em horário integral, faculdade de fisioterapia. Depois da denúncia, o contratado procurou a municipalidade e restituiu parte da quantia líquida recebida. No REsp, o MP busca o restabelecimento da sentença quanto às sanções dispostas no art. 12, I e II, da Lei n. 8.429/1992, pois o Tribunal *a quo* só manteve a condenação dos réus para que, solidariamente, restituíssem ao erário o resto da quantia recebida. Isso posto, ressalta o Min. Relator que, em tese, não infringe a citada legislação o acórdão que deixa de aplicar, cumulativamente, as penas cominadas para o ato de improbidade em que incorreu o acusado, pois cabe ao julgador, diante das peculiaridades do caso, avaliar a necessidade de aplicação cumulada das sanções. Porém, destaca que, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a irresignação do *parquet* procede. Assim, dadas as condutas dos acusados, deve ser restaurada a sentença quanto às sanções de suspensão dos direitos políticos por cinco anos ao ex-prefeito e de proibição de contratar com ente público ou receber benefícios ou incentivos fiscais por dez anos ao **funcionário "fantasma"** contratado. Observa que o contrário seria privilegiar comportamento que desrespeita os princípios da moralidade e da impessoalidade da Administração Pública. Diante do exposto, a Turma proveu o recurso. Precedentes citados: REsp 929.289-MG, DJ 28/2/2008, e REsp 664.440-MG, DJ 8/5/2006. **REsp 1.019.555-SP**, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16/6/2009.

O dolo dos Promovidos é inquestionável, afinal o primeiro Promovido, José Aldemir, foi o responsável em nomear a Promovida Thelma Rejane para o cargo em comissão de diretor de departamento. Neste ponto deve se recordar a natureza do cargo em comissão, pois por obrigação constitucional deve ter por finalidade o exercício de função de chefia, direção e assessoramento (art. 37, inciso V, CF), portanto, presume-se relação direta de confiança entre os Promovidos José Aldemir e Thelma Rejane.

Ao mesmo passo, prova-se o dolo da Promovida Thelma Rejane, uma vez que matriculada em curso de ensino superior com carga horária incompatível com o expediente municipal. O dolo agrava-se à Promovida, pois tinha pleno conhecimento que não seria capaz de cumprir com as atividades que a função comissionada exigiria, firmou o vínculo com o Ente Público Municipal, sendo remunerada sem desempenhar as funções inerentes ao cargo em questão pelo período de 1º de março a 1º de setembro de 2018.

Neste ponto, ressalte-se a defesa de Thelma Rejane em nenhum momento informou quais funções eram prestadas pela mesma, resumindo sua defesa por se tratar de um cargo comissionado de caráter de agente político não teria a obrigação de cumprir horário exclusivo e permanente na própria sede do órgão.

Como se sabe, as condutas previstas nos arts. 9 e 11, da Lei 8.429/92 somente podem ser sancionadas a título de dolo, no entanto não se exige dolo específico, bastando para a configuração de improbidade administrativa a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito.

Outrossim, a conduta prevista no art. 10, da Lei 8.429/92, segundo interpretação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pode ser sancionada a título de dolo ou culpa, ou seja, a negligência/omissão do agente público em fiscalizar seus subordinados para fins de averiguar se o mesmo encontra-se comparecendo e prestando serviço para qual foi contratado é suficiente para configurar a improbidade administrativa.

Assim, os Promovidos praticaram o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, *caput*, da Lei 8.429/92, contudo subsidiariamente, caso aquele não seja o entendimento de Vossa Excelência, as condutas previstas no artigo 10, *caput*, inciso I e artigo 11, *caput*, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Dessa forma, incorreram nas sanções civis/políticas/administrativas impostas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92, a saber:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade

sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

DOS PEDIDOS

Desta forma, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por intermédio de sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais,

REQUER:

A) A notificação dos Promovidos para, querendo, apresentarem resposta escrita, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92;

B) A notificação do Município de Cajazeiras/PB, para, caso queira, integrar a lide nos termos do artigo 17, parágrafo 3º, da Lei 8.429/92;

C) Após a apresentação da resposta, ou decorrido o seu prazo, seja recebida a peça exordial, citando-se, então, os Promovidos para, querendo, contestá-la (art. 17, §§ 8º e 9º, Lei n. 8.429/92);

d) Seja julgada **PROCEDENTE** a presente demanda, em face da prática de ato de improbidade administrativa prevista nos art. 9º, caput, e subsidiariamente, no artigo 10, caput, inciso I e artigo 11, caput, inciso I, todos da lei n. 8.429/92, pelos Demandados, condenando-os ao ressarcimento ao erário, de forma solidária, no montante R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) valor este devidamente atualizado da data do ilícito, conforme a súmula 43 e 54 do STJ, além das demais sanções de pagamento de multa civil, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo público e proibição de contratação com o poder público, tudo de forma proporcional ao ilícito praticado **Pugna, ainda, o Parquet que a condenação dos promovidos ao pagamento da multa civil no**

valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos, reais), seja em benefício do Fundo de Direitos Difusos da Paraíba, FDD, consoante art. 2º, da Lei Estadual nº. 8.102/2006, requer ainda, o ressarcimento ao erário

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, e especialmente testemunhal, pericial e documental, requerendo, de logo, o depoimento pessoal dos Promovidos.

Dá-se a causa, o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Cajazeiras/PB, 30 de junho de 2020.

Fabiana Pereira Guedes
Promotora de Justiça em Substituição